



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.695 – Ano VII– 07/04/2022 – Pág.1

JURÍDICO

LEI Nº1.720, DE 07 DE ABRIL DE 2022.

Altera Lei Municipal Nº1.718/2022 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga-MG, por intermédio de seus Vereadores, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica alterado o artigo 6º, §3º, da Lei nº1.718/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º

(...)

§3º- No caso previsto no §2º deste artigo, o servidor público ou agente político deverá depositar na Conta do Município ou da Conta de Origem dos Recursos, o valor das diárias recebidas em excesso, entregando o respectivo comprovante ao órgão de controle interno ou equivalente. ”

Art. 2º- Fica alterado o artigo 10º, §1º, da Lei nº1.718/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10º

(...)

§1º- É obrigatória a restituição dos valores relativos às diárias recebidas em excesso, nos moldes do §3º do art. 6º, sob pena de responsabilidade. ”

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Igaratinga, 07 de abril de 2022.

FÁBIO ALVES COSTA FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº1.721, DE 07 DE ABRIL DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivo, na forma de Bolsa Assistencial Temporária, aos Catadores de materiais recicláveis prejudicados pela inatividade do ponto de destinação final do lixo municipal.

A Câmara Municipal de Igaratinga-MG, por intermédio de seus Vereadores, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivo, na forma de bolsa assistencial temporária mensal, no valor correspondente a um salário mínimo, aos catadores de materiais recicláveis do Lixão da Comunidade Várzea da Cachoeira do Município de Igaratinga-MG, prejudicados pela inatividade do ponto de destinação final do lixo municipal.

§1º- São requisitos para a concessão do incentivo previsto no caput:

I – Que o beneficiário comprove sua atividade como catador de materiais recicláveis;

II – Que o nome do beneficiário conste em pesquisa de campo elaborada por assistente social municipal, com data anterior a elaboração do projeto desta lei, restando demonstrado que o mesmo tenha catação como atividade predominante como fonte de renda;



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.695 – Ano VII– 07/04/2022 – Pág.2

III – Que o beneficiário seja domiciliado no Município de Igaratinga-MG;

§2º- O benefício constante do caput será concedido pelo prazo máximo de 06 (seis) meses.

§3º- Havendo mais de um beneficiário no mesmo núcleo familiar, ambos poderão receber o benefício, desde que comprovem os requisitos expostos no parágrafo anterior.

Art. 2º- As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Urbanos.

Art. 3º- O Poder Executivo Municipal regulamentará, de forma supletiva, através de decreto, o disposto na presente Lei.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Igaratinga, 07 de abril de 2022.

FÁBIO ALVES COSTA FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº1.722, DE 07 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga-MG, por intermédio de seus Vereadores, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art.1º- Fica instituído o Conselho Municipal de Alimentação Escolar –CAE–, órgão deliberativo e de assessoramento vinculado à Secretaria Municipal de Educação, que tem por finalidade assessorar a entidade executora do Programa Nacional de Alimentação Escolar –PNAE– junto aos estabelecimentos de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e às entidades educacionais subvencionadas pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na execução de seus objetivos.

Art.2º- Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE):

- I.** Acompanhar, monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos na Alimentação Escolar;
- II.** Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;
- III.** Analisar o relatório de acompanhamento da gestão PNAE, emitido pela entidade executora, contido no Sistema de Gestão de Conselhos – SIGECON Online, antes da elaboração e do envio do parecer conclusivo;
- IV.** Analisar a prestação de contas do gestor e emitir parecer conclusivo acerca da execução do programa no SIGECON Online;
- V.** Comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação –FNDE–, aos Tribunais de Contas, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), inclusive em relação ao apoio para funcionamento do



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.695 – Ano VII– 07/04/2022 – Pág.3

Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE), sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

- VI. Fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), sempre que solicitado;
- VII. Realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3(dois terços) dos conselheiros titulares;
- VIII. Elaborar o Regimento Interno, observando o disposto nesta Resolução e de acordo com as resoluções do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
- IX. Elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nas Escolas da rede Municipal, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-las à entidade executora antes do início do ano letivo.
- X. Zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos.

§1º- O Presidente é o responsável pela assinatura do Parecer Conclusivo do CAE e no seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.

§2º- O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

§3º- O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§4º- Quando do exercício das atividades do CAE, previstos na Resolução Federal nº 06, de 08 de maio de 2020, recomenda-se a liberação dos servidores públicos para exercer as suas atividades no Conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo CAE, sem prejuízo das suas funções profissionais.

Art. 3º- Os cardápios do Programa de Alimentação Escolar, serão elaborados por nutricionistas responsáveis com a participação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE – com a utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando os referenciais nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável adequada.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art.4º- O Conselho Municipal de Alimentação Escolar –CAE–, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo, e de assessoramento, será constituído por 07 (sete) membros, composto da seguinte forma:

I – 1 (um) representante indicado pelo Chefe do Poder Executivo, respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, devendo uma vaga representar os docentes, a serem escolhidos por meio de assembleia específica, para este fim, registrada em ata;



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.695 – Ano VII– 07/04/2022 – Pág.4

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino a qual pertença a entidade executora, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§1º- Os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados.

§2º- Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer a categoria de docentes.

§3º- Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art.5º- Os membros terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§1º- Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II do art.4º, os docentes, discentes ou trabalhadores na área da educação deverão realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§2º- Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras, do Coordenador da Alimentação Escolar, e do Nutricionista RT (responsável técnico) para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§3º- A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por ato do Poder Executivo, de acordo com a Lei Orgânica do Município, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a entidade executora a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§4º- O Conselho Municipal de Alimentação Escolar reunir-se-á ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros em primeira convocação e em segunda convocação com qualquer número, decorridos trinta minutos após o horário marcado.

§ 5º-Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela Entidade Executora por meio do cadastro disponível no portal do FNDE (www.fnde.gov.br) e, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE ofício de indicação do representante do Poder Executivo, bem como cópia dos seguintes documentos:

I - As atas dispostas no art. 2º, desta Lei;

II - O ato administrativo de nomeação do CAE;

III - A ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

§ 6º-A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV do art. 4º desta Lei.

§7º- O CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.695 – Ano VII– 07/04/2022 – Pág.5

voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

§8º- O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderão ser destituídos, em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito (s) outro (s) membro (s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

§9º- Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - Mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - Por deliberação do segmento representado;

III - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

Art.6º- Nas hipóteses previstas no §9º, do artigo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pela Entidade Executora.

§1º- Nas situações previstas nos §§ 6º e 7º, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por ato do Chefe do Executivo Municipal, conforme o caso.

§2º- No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do § 8º, o período do seu mandato será complementar ao tempo restante daquele que foi destituído.

§3º- A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderá ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO

Art. 7º- O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE deverá observar o disposto nos arts. 43 a 45 da Resolução/CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020.

§1º- A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

§2º- A Assembleia Geral Extraordinária realizar-se-á por iniciativa do Presidente ou dos membros do CAE que representem no mínimo 1/4 (um quarto) dos Conselheiros.

Art.8º- O Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal da Educação deverá:

I- Garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;

b) disponibilidade de equipamentos de informática;

c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE;

d) disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE, necessários às atividades inerentes as suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva.

II - Fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.695 – Ano VII– 07/04/2022 – Pág.6

referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;

III - Realizar, em parceria com o FNDE, a formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa;

IV - Divulgar as atividades do CAE por meio de comunicação oficial da Entidade Executora.

Art. 9º- O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - Recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - Recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - Recursos financeiros ou produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art.10º- Fica revogada as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 863/2002.

Art. 11º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Igaratinga, 07 de abril de 2022.

FÁBIO ALVES COSTA FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº1.723, DE 07 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre autorização de fornecimento e regulamentação de uso de uniformes por servidores públicos municipais efetivos e contratados e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga-MG, por intermédio de seus Vereadores, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o executivo autorizado a adquirir e fornecer uniformes para os seguintes servidores públicos municipais, efetivos e contratados:

I- Agente de serviços gerais;

II- Motorista I;

III- Motorista II;

Art. 2º- Os uniformes tratados no artigo anterior, deverão ser padronizados, considerando:

I- A necessidade da imediata identificação dos servidores públicos municipais efetivos e contratados, relacionados no art. 1º desta lei.;

II- A possibilidade de reaproveitamento dos uniformes em anos consecutivos;

III- A segurança dos servidores dentro e fora do ambiente de trabalho.

Art. 3º- A administração pública deverá fixar o padrão a ser adotado para os uniformes mediante decreto, observando as seguintes características, entre outras:

I- Cores;

II- Modelo;

III- Desenho detalhado de todas as peças que compõem o uniforme;

IV- Tamanhos adequados às faixas etárias e tipos físicos;



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.695 – Ano VII– 07/04/2022 – Pág.7

v- Conforto;

vi- Durabilidade;

vii- Adaptação às condições climáticas;

viii- Número mínimo de peças que compõem o enxoval por secretaria ou setor de trabalho;

Parágrafo Único- Fixado em regulamentação específica, o uniforme padrão não poderá mais ser alterado, por um período mínimo de 10 anos, exceto em razão de avanços tecnológicos que garantam maior conforto e durabilidade aos servidores públicos municipais-efetivos e contratados-, sem, entretanto, alterar suas características essenciais.

Art.4º- - Deverá ser utilizado o brasão oficial do município de Igaratinga-MG e a identificação da Prefeitura Municipal de Igaratinga-MG.

Art. 5º- A distribuição gratuita do fardamento- uniforme-, para o servidor público municipal deverá ser realizada no imediato início dos trabalhos.

Art. 6º- As secretarias deverão adotar o uniforme padronizado dos servidores públicos municipais, efetivos e contratados, dispostos no art. 1º, exigindo o uso diário.

§1º- O servidor sem o uniforme, com a devida justificativa, poderá trabalhar normalmente, por um curto período de tempo determinado, não podendo ser submetido a qualquer tipo de constrangimento em decorrência do fato;

§2º- O servidor não poderá ser impedido de entrar em seu local de trabalho por estar fazendo uso de acessórios próprios de sua religião, contanto que respeite o uso do uniforme.

Art. 7º- Fica expressamente proibido o uso de propaganda ou publicidade de instituições privadas, de forma direta ou indireta, bem como logomarcas ou símbolos que identifiquem ou vinculem qualquer partido político ou qualquer outra alteração no uniforme.

Art.8º- O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, quando da sua publicação.

Art. 9º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Igaratinga, 07 de abril de 2022.

FÁBIO ALVES COSTA FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº178, DE 07 DE ABRIL DE 2022.

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher –CMDM – e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga-MG, por intermédio de seus Vereadores, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER – CMDM



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.695 – Ano VII– 07/04/2022 – Pág.8

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, órgão consultivo e deliberativo, que tem por finalidade garantir à mulher o pleno exercício de sua cidadania através de propostas, acompanhamento, fiscalização, promoção, aprovação e avaliação de políticas para as mulheres, em todas as esferas da Administração Pública Municipal, destinadas a garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, promovendo a integração e a participação da mulher no processo social, econômico e cultural, em consonância com as diretrizes do Governo do Município de Igaratinga e da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º- São considerados órgãos seccionais de apoio ao CMDM, os órgãos ou as entidades da administração pública Estadual e Federal, cujas atividades estejam associadas à proteção da mulher e promoção da igualdade entre os gêneros.

§ 2º- São considerados órgãos locais de apoio ao CMDM, os órgãos ou as entidades municipais responsáveis pelas atividades referidas no parágrafo anterior no âmbito do Município.

Art.2º-Respeitadas as competências do Legislativo e do Executivo Municipal, compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:

- I-** Prestar assessoria direta ao Poder Executivo nas questões e matérias referentes aos Direitos da Mulher e promoção da igualdade entre os gêneros;
- II-** Estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate das condições de vida das mulheres do município, visando eliminar todas as formas de discriminação e violência contra a mulher;
- III-** Receber, examinar e efetuar denúncias que envolvam atos de discriminação das mulheres, em todos os setores da Sociedade, encaminhando-as aos órgãos competentes;
- IV-** Desenvolver projetos que incentivem a participação da mulher nos setores econômico, social e cultural, criando instrumentos que permitam a organização e a mobilização feminina, garantindo à mulher o pleno exercício de sua cidadania;
- V-** Zelar pelo respeito, proteção e ampliação dos direitos da mulher como cidadã e trabalhadora;
- VI-** Estimular e desenvolver pesquisas e estudos sobre a produção das mulheres, construindo acervos e propondo políticas de inserção da mulher na cultura, para preservar e divulgar o patrimônio histórico e cultural da mulher;
- VII-** Fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor, relacionada aos direitos da mulher;
- VIII-** Sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituem discriminação contra as mulheres;
- IX-** Sugerir a adoção de providências que visem a eliminar a discriminação de gênero, encaminhando-as ao Poder competente;
- X-** Contribuir para o fortalecimento do papel social e econômico da mulher, por intermédio de políticas públicas voltadas para a sua capacitação profissional;
- XI-** Estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar a aplicação dos recursos orçamentários do Fundo Especial dos Direitos da Mulher referendado pelo Conselho Deliberativo;
- XII-** Promover, articular e participar de ações que visem a prevenção ao uso indevido de drogas, das ações de tratamento e recuperação nas Comunidades Terapêuticas e da reinserção social das mulheres que apresentem transtornos decorrentes ao uso indevido de drogas.

CAPÍTULO II DA



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.695 – Ano VII– 07/04/2022 – Pág.9

ESTRUTURA

Art. 3º A estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM – compor-se-á dos meios necessários para o exercício de suas atribuições e será definida no Regimento Interno, sendo que a estruturação, competências e funcionamento do Conselho serão especificados e aprovados pelo Conselho.

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM – será composto por 06 (seis) conselheiras efetivas e 06 (seis) conselheiras suplentes, representantes do poder público e da sociedade civil, nomeadas pelo prefeito para mandato de 4 (quatro) anos, que poderá ser reconduzido por igual período, com término coincidente com o término do mandato do prefeito.

§ 1º - Entre as 06 (seis) conselheiras efetivas, será escolhida em plenário a presidente do conselho, que será designada pelo prefeito, devendo ser observada a alternância no cargo entre representante da sociedade civil e representante do poder público.

§ 2º - O poder público indicará 03 (três) representantes efetivas e 03 (três) suplentes, que poderão ser substituídas mediante nova indicação, da seguinte forma:

I – O chefe do Executivo indicará 02 (duas) representantes efetivas e 02 (duas) suplentes;

II – O chefe do Poder Legislativo indicará 01 (uma) representante efetiva e 1 (uma) suplente;

§ 3º - A sociedade civil indicará 03 (três) representantes efetivas e 03 (três) suplentes, da seguinte forma:

I - 03 (três) efetivas e 03 (três) suplentes serão indicadas por entidades não governamentais a serem eleitas pelo conselho em assembleia previamente convocada.

§ 4º - A indicação para a função de conselheira deverá recair sobre mulheres que contribuam ou que tenham contribuído de forma significativa em benefício dos direitos da mulher.

§ 5º - As funções de Conselheira e de Presidente não serão remuneradas, mas consideradas serviço público relevante.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º- As despesas com a instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM – e com a execução das suas atividades correrão por conta da Secretaria Municipal de Ação Social, ficando instituída a dotação orçamentária dentro desse órgão para financiar as atividades do CMDM.

Art. 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Igaratinga, 07 de março de 2022.

FÁBIO ALVES COSTA FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.695 – Ano VII– 07/04/2022 – Pág.10

DECRETO Nº1.746, DE 07 DE ABRIL DE 2022.

Nomeia Conselheira Tutelar do Município de Igaratinga em caráter temporário.

O Prefeito de Igaratinga, Estado de Minas Gerais, no uso da competência que lhe confere o art. 72, VI e 100, I, “b”, todos da Lei Orgânica Municipal, observado o disposto na Lei Municipal nº 1226/2013, alterada pela Lei Municipal nº 1.322/2015, em pleno exercício das funções de seu cargo,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Senhora **Kellen Cristina Martins da Silva**, pra exercer o cargo eletivo de CONSELHEIRA TUTELAR, constante na Lei nº1226/2013 e sua alteração pela Lei Municipal nº1322/2015, consoante à obtenção do sufrágio no processo eleitoral excepcional homologado pelo Conselho de Direito da Criança e do Adolescente, a qual perceberá o vencimento do cargo.

§1º - O mandato da Conselheira nomeada no *caput* deste artigo se dará pelo prazo determinado em contrato, em razão do caráter temporário do Processo Seletivo, conforme justificativa do Edital 01/2022.

§2º - A Conselheira Tutelar nomeada iniciará no exercício de suas funções no dia 01 Abril de 2022.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos ao dia 01 de Abril de 2022.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Igaratinga, 07 de abril de 2021.

FÁBIO ALVES COSTA FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL